

administração dos serviços da SANEPAR - Ver (anexa).



a) Amâncio Sêco.
Prefeito Municipal de Sertãozinho

Lei Municipal nº 104/64.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertãozinho.
Regulamento dos serviços de água e de Esgotos Sanitários.
Capítulo I.

Disposições Preliminares.

Artº 1º) - Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE, Autarquia Municipal, criada pela Lei nº 103, de 30 de novembro de 1964, estudar, projetar, executar, ampliar e remodelar as obras e instalações dos serviços de água e esgotos sanitários, bem como a operação e manutenção dos mesmos em todo o território do Município.

Artº 2º) - Os serviços de água e esgotos sanitários são classificados, concedidos e cobrados de acordo com as prescrições deste Regulamento.

§ Único - São obrigatórias as ligações, de acordo com o Artigo 36 do Decreto Federal no. 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961, (Código Nacional de Saúde), para todo prédio considerado habitável, situado em logradouros dotado de coletores públicos de esgotos sanitários e (ou) de rede pública de distribuição de água.

Capítulo II.

Da Classificação.

Artº 3º) - Para efeito da prestação dos serviços de água

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO
COMPETE COM O ORIGINAL

Em 12/07/16

Cleir Valois Arzuda Neves
Decreto nº 344/2013
CPF 661243448-04
RG 4 036 551-6 000/nn

PM

e de esgotos sanitários, são classificados os usuários em três categorias:

a) Domiciliar, quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais, repartições públicas, estabelecimentos de ensino, associações civis, congregações religiosas, casas de caridade, templos, escritórios, campos de esporte, jardins públicos e em geral, quando essa utilização não vise lucros comerciais ou industriais.

b) - Comercial, quando a água é utilizada somente para fins domiciliares e higiênicos em prédios ocupados por hotéis, pensões, restaurantes, hospitais, casas de saúde, casas de diversões e estabelecimentos comerciais.

c) Industrial, quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais e industriais, como matéria prima ou como parte inerente à própria natureza do comércio ou da indústria.

Artº 4º) - Os serviços de água serão medidos, podendo ser estes e os de esgotos sanitários, permanentes e temporários.

§ único - Entende-se por serviço temporário o fornecido a feiras, construções e outros de usos similares que, por sua natureza não tenham duração permanente.

Capítulo III.

Da Concessão

Artº 5º) - Os serviços de água e de esgotos sanitários serão concedidos mediante requerimento do proprietário do prédio a ser servido.

§ 1º - Serão requeridos simultaneamente os serviços de água e de esgoto para

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
Cleyre Venâia Arruda Neves
Decreto nº 044/2013
CPF 66124349-04
RG 4.036.551-6 SSP/PR
Em 12/07/16 lwl

os prédios situados em logradouros dotados de ambas as rédes.

§ 2º) - A instalação de água constitui requisito indispensável à concessão do serviço de esgoto.

Art.º 6º) - Compete ao SAAE, mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinar a categoria dos consumidores (Artigo 3º).

§ 1º) - Qualquer mudança de categoria ou dos diâmetros dos ramais ou coletores prediais deverá ser requerida pelo proprietário.

§ 2º) - A mudança de categoria poderá ocorrer "ex-officio", sempre que se verifique ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

Art.º 7º) - A concessão do serviço industrial ficará sempre subordinada às disponibilidades de sistema de abastecimento de água e a capacidade da rede de esgotos, não tendo prioridade sobre as demais categorias.

Art.º 8º) - A concessão do serviço ou serviços obriga o requerente:

a) - A indenização antecipada, mediante prévio orçamento, das despesas, encargos e administração decorrentes da execução dos ramais e coletores prediais.

b) - Ao pagamento de uma taxa de ligação de água, de acordo com o diâmetro do ramal, de valor equivalente aos seguintes percentuais do salário mínimo vigente da região, despendidas as frações de cr\$ 10,00 (dez cruzeiros).

1 - ramal de 1/2" e 3/4" - 1%

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 12/07/16
Cleir Vania Arruda Neves
Decreto nº 044/2013
CPF 661243449-04
RG 4.036.551-6 SSP/IPR

II - Ramal de 1" - 2%

III - Ramal de 1.1/2" - 3%

§ único - Para ramais de diâmetro superior a 1.1/2", a taxa de ligação será aumentada na proporção de 2% do salário mínimo local por polegada ou fração de polegada excedente.

Art.º 9º) - A concessão do serviço temporário terá duração mínima de três e máxima de seis meses, podendo esse prazo ser prorrogado por iguais períodos, a requerimento do interessado.

§ 1º) - Além das despesas de execução e posterior remoção dos ramais e coletores prediais, o requerente pagará antecipadamente, as taxas mínimas relativas a todo o período da concessão e, mensalmente, o valor correspondente a qualquer excesso de consumo de água verificado.

§ 2º) - Para efeito de cobrança, o serviço temporário é equiparado à categoria comercial.

Art. 10 -) Os serviços de água e esgotos sanitários poderão ser concedidos mediante contrato especial nos seguintes casos:

a) - quando se fizerem necessárias extensões das redes.

b) - para proteção contra incêndio.

c) - para atender a casos de grandes consumos de água ou elevado volume de despejo que a critério do Diretor, não possam ser enquadrados nas categorias estabelecidas.

Capítulo IV.

Das Instalações

Art.º 11-) A instalação de água compreende:

a) Ramal predial, unindo a rede de distribuição pública ao hidrômetro.

b) - hidrômetro (aparelho medidor).

c) Rede de distribuição interna.

Art.º 12) - A instalação de esgotos sanitários compreende:

a) - coletor predial, a partir do limite da propriedade ao coletor público.

b) - Rede coletora interna.

Art.º 13) - Os ramais e coletores prediais serão executados e conservados pelo SAAE, cobrindo as despesas de conservação por conta do usuário.

§ 1º) - O ramal predial (quando de tubo galvanizado terá o diâmetro mínimo de 3/4") incluirá um registro colocado no passeio do prédio, protegido por caixa especial de segurança.

§ 2º) Quando for utilizado, no ramal predial, material diferente aprovado pelo SAAE, o diâmetro mínimo será de 1/2 polegada.

§ 3º) - O coletor predial terá o diâmetro mínimo de 4 polegadas.

Art.º 14) - Somente ao SAAE é permitido intervir no ramal ou coletor predial.

§ único) - Os danos causados pela intervenção indevida serão reparados pelo SAAE, por conta do

usuário, sem prejuízo da penalidade que couber.

Artº 15) - Os hidrômetros serão instalados e conservados pelo SAAE mas fornecidos pelos proprietários.

Artº 16) - Quando houver necessidade da instalação de hidrômetro fora da área coberta do prédio ou local que não ofereça as necessárias condições de segurança, fica o proprietário obrigado a construir uma caixa de proteção para o aparelho, de acordo com o modelo recomendado.

Artº 17) - Todos os hidrômetros serão aferidos e aprovados pelo SAAE e devidamente selados antes de sua instalação.

Artº 18) - O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no ramal predial de seu uso mediante o pagamento de aferição.

Artº 19) - Somente empregados autorizados pelo SAAE, poderão instalar, reparar, substituir ou remover hidrômetros, ou quebrar e substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção, do usuário, proprietário ou seus agentes, nesses atos.

§ único) O usuário será responsável pelas despesas de reparação das avarias consequentes de intervenções indebitas, bem como das provenientes da falta de proteção do aparelho sem prejuízo das penalidades a que ficará sujeito em tais casos.

Artº 20) - O usuário pagará uma taxa mensal de aluguel e conservação do hidrômetro, de valor equivalente a 1% do salário mínimo local, desprezadas as frações de R\$ 5,00 (cinco cruzeiros).

75

Cleire Vania Almada Neves
Decreto nº 044/2013
CPF 061243449-04
RG 4.036.551-6 SSP/PR

PREFEITURA MUNICIPAL DE STRANGFOLIS
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 12/07/16
TWT

§ 1º) A taxa a que se refere esse artigo será devida quando quando o hidrômetro for de propriedade do SAAE.

§ 2º) - Como conservação se compreende a limpeza e reparação de avarias decorrentes do uso do aparelho e da ação do tempo.

Artº 21) - As mudanças de localização do ramal e coletor prediais ou do hidrômetro, por conveniência do proprietário ou usuário serão executados pelo SAAE, por conta dos mesmos, mediante prévio orçamento.

Artº 22) - As redes de distribuição e coleta interna serão constituídas pelas instalações necessárias a garantia em qualquer tempo, da utilização de água e do despejo dos objetos.

§ único - As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas do respectivo proprietário, nelas só podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada de água do tipo aceito pelo SAAE.

Artº 23) - Nos prédios até três pavimentos será obrigatória a instalação de reservatório de acumulação de água no alto da edificação; nos prédios de mais de três pavimentos será exigido um outro reservatório no sub-solo, que abastece, quando necessário ao superior, por meio de bomba de recalque.

§ 1º) - O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprego de sistema de hidro-pneumático ligado o inferior diretamente à rede de distribuição interna.

§ 2º) Os reservatórios, cuja capacidade será

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOPOLOS
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 12/07/16

Cleire Vania Arruda Neves
Decreto nº 044/2013
CPF 661243449-04
RG 4.036.551-6 SSP/PR

76
previamente aprovada pelo SAAE, deverão ser providos de válvulas de bóia e de tampa à prova de líquidos, poeiras e insetos.

Artº 24) - É vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal predial, sob pena das sanções previstas no artigo 40.

Artº 25) - O usuário somente poderá utilizar a água para sua própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se nem consentir na sua retirada do prédio, embora à título gracioso, salvo caso de incêndio.

Artº 26) - É vedado ao usuário a derivação ou ligação interna de água ou da canalização de esgotos sanitários para outros prédios, mesmo de sua propriedade, sob pena das sanções previstas no artigo 40.

Artº 27) Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente nos esgotos sanitários serão tratados de acordo com as instruções fornecidas pelo SAAE ou levados a outro destino conveniente.

Artº 28) É proibido o despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários bem como a utilização dos dois sistemas.

Artº 29) - As instalações internas serão inspecionadas pelo SAAE, antes da concessão dos serviços e, posteriormente a intervalos regulares, obedecidas as normas da ADNT.

§ único - O usuário é obrigado a reparar ou substituir no prazo que lhe for fixado em notificação, quaisquer canalizações ou aparelhos que se

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERTÃOPOUROS
Cleyra Maria Atuda Neves
Decreto nº 044/2013
CPF 007243449-04
RG 4.038.551-6 SSP/PR
Em 12/07/16
LUP

constate estarem defeituosos, possibilitando o desperdício ou contaminação da água.

Art. 30) - Caberá a Prefeitura recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de instalação, ampliação e reparo das redes públicas e dos ramais e coletores prediais.

Ampliação e reparo das redes públicas e dos ramais e coletores prediais.

Capítulo V.

Das Tarifas.

Art. 31) - A leitura do hidrômetro será feita a intervalos regulares, a critério do Diretor Geral, e registrada em impresso especial, sendo desprezadas na apuração do consumo, as frações de metro cúbico, que serão consideradas nas apurações subsequentes.

§ único) Verificando, na ocasião da leitura, desarranjo no hidrômetro, e até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado sobre a média das três últimas leituras.

Art. 32) As tarifas de consumo de água e do Serviço de esgotos sanitários serão lançadas para as respectivas categorias, pelos valores seguintes, relativos ao custo de metro cúbico de água, estabelecido de conformidade com o artigo 6º da Lei de 30 de novembro de 1964.

I - Consumo de água

Consumo mínimo mensal = 15 m³

a) Categoria domiciliar

custo do m³ = 0

b) Categoria Comercial

custo do m³ = 1,25 c.

PA 1

c) Categoria Industrial

custo do m³ = 1,5 c

II) Serviços de Esgotos Sanitários.

O custo dos mesmos será de 60% do valor do consumo respectivo de água.

Artº 33) O usuário pagará a tarifa mínima de água estabelecida para a respectiva categoria;

a) Sempre que o consumo mensal for inferior ao volume mínimo.

b) Durante o período em que, por infração a dispositivo regulamentar permanecer cortado o fornecimento de água.

Artº 34) Quando

o prédio for constituído de várias economias, abastecidas por um único ramal predial e servido por um só coletor predial, serão aplicadas tantas tarifas de água e de esgotos quantas forem as economias.

§ 1º) Considera-se

economia, para os efeitos deste artigo, toda subdivisão de um prédio, com uso e ocupação independentes das demais, e tendo, além disso, instalações próprias para utilização da água.

§ 2º) Não será admitido um único ramal

predial quando as economias envolverem mais de uma categoria de usuário.

Artº 35) O proprietário de prédio de uso residencial, considerado habitável, ficará sujeito ao pagamento de 50% (cinqüenta por cento) das tarifas mínimas de água e esgoto que lhe forem aplicáveis.

Artº 36) As

contas de água e de esgotos sanitários serão extraídas a intervalos regulares, de preferência mensalmente,

EM REPOSIÇÃO MUNICIPAL DE SERGIANO JULLIS
 CONFERE COMO ORIGINAL
 Em 12/07/16
 RG 4.036.551-6 SSP/PR
 CPF 061243449-04
 Decreto nº 044/2013
 Osório Vieira Arruda Neves

e apresentadas aos usuários dentro dos 10 dias após a leitura do hidrômetro.

Artº 37) Sobre o consumo de água lançado por período aceita reclamações até 10 dias após a apresentação das contas.

Artº 38) As contas serão pagas no escritório do SAAE ou no estabelecimento bancário autorizado a recebê-las, dentro de 20 dias a partir da data de apresentação, sob pena das sanções previstas no artigo 39)

§ único) Em caso de extravio da conta pelo usuário, será cobrada pela emissão da 2ª via, uma taxa de expediente de 5% do valor das tarifas mínimas dos serviços a que a mesma se referir.

Capítulo VI

Das Penalidades

Artº 39) A falta de pagamento das contas de água e esgoto, dentro do prazo estabelecido no artigo 38, implicará na multa de 10% sobre o total da conta, excluída a quota de previdência e outras quaisquer taxas que possam incidir sobre ela.

§ único) Se a conta não for paga dentro de 50 dias, após sua apresentação, o fornecimento de água será cortado sem qualquer aviso prévio ao usuário.

Artº 40) - Serão punidas com multa variável de valor equivalente, no mínimo a 10% e no máximo a 50% do salário mínimo vigente no Município, a critério do Diretor, as seguintes infrações:

a) intervenção do usuário ou seus agentes no ramal ou coletor predial.

Cleire Vania Arruda Neves
Decreto nº 044/2013
CPF 66124349-04
RG 4.036.551-6 SSP/PR

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
ORIGINAL

Em 12.07.16

b) derivações ou ligações internas da água ou da canalização de esgotos sanitários para outros prédios.

c) emprego de bombas diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal predial.

d) a inutilização dos raios dos hidrômetros.

único) As infrações previstas nas letras b e c importam ainda no corte imediato do fornecimento de água.

Artº 41) O usuário que intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelhos defeituosos das instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação ficará sujeito ao corte do fornecimento de água, até o seu cumprimento.

Artº 42) A juízo do Diretor, será punida com multa no valor de 5% até 25% do salário mínimo local qualquer infração não prevista neste regulamento.

Artº 43) Decorrendo o corte de água nas formas previstas neste Regulamento, o fornecimento só será restabelecido mediante o pagamento de nova taxa de ligação, depois de pagas as contas vencidas ou corrigidas a situação que deu motivo a aplicação da penalidade.

Artº 44) Com exceção daquelas decorrentes de faltas de pagamento, as multas previstas neste Capítulo serão sempre dobradas na reincidência.

Capítulo VII

Disposições gerais e transitórias:

Artº 45) O SAAE organizará o cadastro de todos os pre-

- dios e terrenos situados nos logradouros públicos dotados de rede coletora de esgotos sanitários e (ou) de distribuição de água sendo-lhe assegurado, para esse fim, o acesso aos registros cadastrais da Prefeitura.

Artº 46) O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de quaisquer contas devidas pela prestação dos serviços de água e esgoto, que não forem pagas pelo usuário.

Artº 47) O imóvel responderá, como garantia, pelo pagamento das contas devidas pelo respectivo proprietário.

Artº 48) A requisição do proprietário poderá ser dada baixa à concessão dos serviços de água e esgoto, quando o prédio estiver demolido, incendiado, em ruína ou interditado pela autoridade sanitária.

Artº 49) Poderá ser recusado ou cortado o fornecimento de água a qualquer prédio dotado de aparelhos, equipamentos ou instalações, cuja utilização possa prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento ou dar causa a contaminação de água da canalização pública.

Artº 50) Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se a inspeções das instalações internas de água e esgoto por parte dos empregados autorizados do SAAE, nem à instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros, sob pena de corte de fornecimento de água.

Artº 51) Não serão concedidas ligações de água para fins de revenda ao público.

Cleir Vania Arruda Neves
Decreto nº 044/2013
CPF 661243449-04
RG 036.551-6 SSP/PR

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS
CONFERIDO COM O ORIGINAL
12/07/16
EOL

79
Artº 51) A Prefeitura poderá requerer a concessão de ligações de água para torneiras e lavadeiras públicas assumindo a responsabilidade do respectivo ônus.

§ único) As tarifas de água para o fim previsto neste artigo serão as mesmas da categoria domiciliar.

Artº 52) Os prazos previstos neste regulamento serão contados em dias corridos.

Artº 53) Os casos omissores ou de dívida no presente regulamento serão resolvidos pelo Diretor.

§ único) Das decisões baseadas neste artigo, caberá recurso ao Prefeito Municipal.

Artº 54) - É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de tarifas dos serviços de água e esgotos sanitários.

Artº 55) - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sertãozinho, em 30 de Novembro de 1964.

a) Amâncio Sêco.

Prefeito Municipal

a) Naulindo Pinheiro

Oficial Administrativo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 21/07/16

CNF

Cleire Vania Arruda Neves
Decreto nº 044/2013
CPF 661243449-04
RG 4.036.551-6 SSP/PR

PUBLICADO EM EDITAL
Em data de 30/11/64